DECISÃO

ROCESSO N°: 23.0.000000384-0
PREGÃO ELETRÔNICO Nº :29/2023
ASSUNTO: Resposta à Intenção de Recurso

Versa o presente sobre intenção de recurso interposto pela empresa **EMGESA - EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESSALENTES E AUTOMACAO EIRELI, CNPJ nº 32.005.178/0001-11**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 29/2023**, tipo **MENOR PREÇO,** visando a aquisição de equipamentos fotográficos e de vídeo destinados à atualização dos instrumentos de trabalho utilizados na chefia de comunicação para o atendimento das necessidades institucionais e de comunicação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência – Anexo I ao Edital.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A referida empresa intencionou recurso, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 29/2023, insurgindo-se da sua desclassificação.

Não houve apresentação das contra razões.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais a intenção de recurso foi aceita, abrindo-se prazo para apresentação das razões e respectivas contrarrazões.

A recorrente apresentou suas razões, alegando em síntese que o impedimento de licitar constante no SICAF, deve se restringir no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

> A recorrente (Emgesa) possui um impedimento de licitar no SICAF, com base no artigo 87, inc. III, Lei nº 8666/93, Suspensão Temporária. O que se discuti aqui, neste recurso, seria o alcance da suspensão temporária de licitar com base artigo 87, inc. III, Lei nº 8666/93. Basta analisar com calma o SICAF, que o nobre pregoeiro observará que a suspensão de licitar foi aplicada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no órgão de Serviço Autônomo de água e esgoto de volta redonda. Print do SICAF abaixo: Impedimento de Licitar no Âmbito: ‘’‘’ESTADO DO RIO DE JANEIRO / 926687-SERV AUTON DE ÁGUA E ESG DE VOLTA’’’

3. ANÁLISE

A recorrente foi desclassificada com fundamento nos subitens 5.2.1, 5.2.1.1 do Edital, tendo em conta existência de penalidades impeditivas de licitar.

Vejamos a literalidade expressa nos termos do edital:

> **5.2.** Não poderão participar desta licitação os interessados:
>
> **5.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;**
>
> **5.2.1.1. Não serão admitidos participantes cuja sanção, de suspensão temporária ou de impedimento vigente, tenha sido aplicada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, pouco importando a órbita federativa.**

No caso vertente, constatou-se a existência de penalidade em face da recorrente, conforme consultas carreadas aos autos, evento nº 0801038, onde aponta impedimento cujo termo final é 29/08/2024, impedimento este caracterizado como suspensão temporária, com base na Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III.

A par das sanções apuradas, é de se registrar que, de fato, essa DPE-TO possuía o entendimento segundo o qual havia distinção quanto ao ente penalizante para definição da extensão da penalidade e repercussão em seus certames.

Contudo, em decorrência de controle externo tanto por parte do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, como do Ministério Público Estadual, houve a recomendação para que expressamente se constasse a restrição acima colacionada, pouco importando a órbita federativa de sua aplicação, ou seja, pouco importa se federal, estadual ou municipal.

A par disso, referida recomendação (evento 0503450), dentre outros argumentos, trouxe à baila entendimento do TCE-TO, insculpido "na Resolução n. 301/2014, de que a sanção de suspeição e impedimento o alcance da aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93. afastamento das empresas das licitações e contratações promovidas por toda a administração pública direta e indireta da União e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Boletim Oficial do TCE/TO Ano VII, N° 1171 - Palmas, 23 de maio de 2014)."

A consulta supra mencionada reporta impedimento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no inciso III, do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Em razão disso, face à recomendação exarada pelos órgãos de controle externo, as disposições constantes no instrumento convocatório e a efetiva constatação de existência de sanção obstativa de licitar, mantém-se incólume a desclassificação fustigada.

4. CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa EMGESA - EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESSALENTES E AUTOMACAO EIRELI, CNPJ nº 32.005.178/0001-11, porém, nego provimento, mantendo a decisão anterior.
Portanto, submeto-me a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso IV, do art. 13, do Decreto nº. 10.024/2019.

Palmas, 22 de setembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Ribeiro Silva**, **Pregoeiro (a)**, em 22/09/2023, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0802564** e o código CRC **AE4C3BD3**.